



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980782 - SC (2025/0042453-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : JOSE VANDERLEI GONCALVES  
**ADVOGADO** : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, referente à condenação à pena de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 304 do Código Penal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferiu o pedido de expedição da guia definitiva, entendendo pela ausência de excepcionalidade no caso concreto.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade que justifique a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, sem que o recolhimento ao cárcere seja excessivamente gravoso ao apenado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte admite a expedição da guia de recolhimento em casos excepcionais, quando o recolhimento ao cárcere for excessivamente gravoso, o que não foi demonstrado no caso em questão.
5. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para o revolvimento fático-probatório necessário para se concluir diferentemente da fundamentação adotada pela instância originária.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.  
*Tese de julgamento*: "A expedição de guia de recolhimento antes do cumprimento do mandado de prisão é admitida apenas em situações excepcionais, quando o recolhimento ao cárcere for excessivamente gravoso ao apenado".

---

*Dispositivos relevantes citados*: Código Penal, art. 304.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no HC n. 583.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/11/2020; STJ, HC n. 525.901/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/11/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980782 - SC (2025/0042453-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : JOSE VANDERLEI GONCALVES  
**ADVOGADO** : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, referente à condenação à pena de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 304 do Código Penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferiu o pedido de expedição da guia definitiva, entendendo pela ausência de excepcionalidade no caso concreto.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade que justifique a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, sem que o recolhimento ao cárcere seja excessivamente gravoso ao apenado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte admite a expedição da guia de recolhimento em casos excepcionais, quando o recolhimento ao cárcere for excessivamente gravoso, o que não foi demonstrado no caso em questão.

5. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para o revolvimento fático-probatório necessário para se concluir diferentemente da fundamentação adotada pela instância originária.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "A expedição de guia de recolhimento antes do cumprimento do mandado de prisão é admitida apenas em situações excepcionais, quando o recolhimento ao cárcere for excessivamente gravoso ao apenado".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 304.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 583.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/11/2020; STJ, HC n. 525.901/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/11/2019.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ VANDERLEI GONÇALVES** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de existência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a expedição de guia de recolhimento definitiva, antes do cumprimento do mandado de prisão relativo à condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP.

Sustenta que, expedida a guia de recolhimento definitiva e encaminhada à VEP da Comarca de Curitiba/PR, onde o paciente tem processo de execução penal em andamento, o Juízo respectivo poderia realizar a aplicação dos incidentes pertinentes, como unificação da pena, para readequação do regime prisional, pelo tempo de pena já cumprido.

Aduz que, uma vez unificadas suas penas e considerada a detração penal do tempo em que foi preso provisoriamente, teria o benefício de permanecer em regime semiaberto, sendo desproporcional sua privação de liberdade neste momento. Aduz que a jurisprudência desta Corte Superior se orienta nesse sentido.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada. Alternativamente, pugna pela concessão da ordem, de ofício.

**É o relatório.**

### VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Esta Corte Superior admite a expedição da guia de recolhimento para condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado em casos excepcionais, nos quais o prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravoso.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 654, § 2º, DO CPP. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ÓBICE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 117, II, DA LEP). IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EMISSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO INCONDICIONADA À PRISÃO.

1. A questão referente ao direito do condenado ao cumprimento da pena em prisão domiciliar não comporta conhecimento, na medida em que o pleito não foi sequer apresentado às instâncias ordinárias, o que impede a sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Como é cediço, o *habeas corpus* não admite dilação probatória e a concessão do benefício pleiteado a quem se encontra definitivamente condenado ao cumprimento da pena em regime fechado, por interpretação extensiva do art. 117, II, da Lei de Execução Penal, exige prova inequívoca de que o apenado esteja gravemente debilitado, com efetiva impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento.

3. Na hipótese, contudo, inferindo-se a plausibilidade jurídica do pedido, deve a ordem ser concedida, de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), a fim de que o pleito possa ser examinado pelo Juízo da execução, sem que o condenado tenha que se recolher à prisão.

4. Sendo o prévio recolhimento à prisão condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, devida a expedição da guia de execução independentemente do cumprimento do mandado de prisão (HC n. 366.616/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/5/2017).

5. Agravo regimental improvido. De ofício, concedida ordem de *habeas corpus* para determinar a expedição de guia de execução definitiva, independentemente do prévio recolhimento do ora agravante ao cárcere, de modo que a defesa possa formular no Juízo das execuções o pedido de concessão da prisão domiciliar." (AgRg no HC n. 583.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SOBRESTAMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. GUIA EXECUTÓRIA DEFINITIVA AINDA NÃO EXPEDIDA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO E SEU ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO EXECUTÓRIO DEVEM PRECEDER À PRISÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. [...] não parece razoável exigir que uma pessoa em liberdade se recolha à prisão para que tenha seu pedido de benefício de livramento condicional ou progressão para

o regime aberto analisado, em evidente esvaziamento da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). [...] (HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017).

2. Segundo recentes posições do STF e deste STJ, a expedição da guia de recolhimento e seu encaminhamento ao juízo de execução não podem ser condicionados à prévia prisão do paciente, de forma que apenas após a expedição da guia de recolhimento inicia-se a competência do juízo de execução, concluindo, assim, que não será possível a apreciação dos pedidos executórios até que a referida guia chegue ao conhecimento da autoridade competente.

3. Para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

4. Assim, enquanto ainda não apreciada a questão relativa ao cárcere em domicílio nas instâncias ordinárias, esta Corte fica impedida de julgar diretamente o assunto, sob pena de supressão de instância. Desse modo, mais ainda urgente se torna a necessidade de expedição de guia executória definitiva, para que haja a formação de processo de execução definitiva, abrindo competência ao Juízo da execução para analisar o pleito de prisão domiciliar.

5. Ainda que, de regra, o fato de o apenado estar em lugar incerto e não sabido inviabilize o início da execução (arts. 674 do CPP e 105 da LEP), impedindo a inauguração da competência do Juízo da execução para apreciar o pedido de aplicação de *novatio legis in mellius*, na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão pode configurar condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida, excepcionalmente, a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Precedentes do STF: HC-119.153/STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/11/2017; HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017 e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 445.578/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 13/06/2016. Logo, nada impede o condenado de requerer ao juízo da condenação a expedição da guia de execução para fins de exame da pretendida *novatio legis in mellius*, independentemente do cumprimento do mandado de prisão (AgRg na RvCr 4.969/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido, determinar a formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva, de modo que a defesa possa formular perante o Juízo das Execuções Criminais os pedidos que entender pertinentes." (HC n. 525.901/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Uma vez pontuada essa jurisprudência deste Tribunal Superior, cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina informa que se trata de condenado à pena definitiva de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 11 dias-multa, pela infração ao art. 304 do CP.

O pedido de expedição da guia definitiva foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, que entendeu pela imprescindibilidade de seu recolhimento ao cárcere.

Nas razões do *habeas corpus* prévio, a defesa alega que a decisão seria excessivamente gravosa, porque o paciente já vinha executando outras penas em regime semiaberto harmonizado no Estado do Paraná e que o Juízo daquela localidade, na unificação das penas, poderia manter o regime semiaberto harmonizado.

O Tribunal de origem, no entanto, denegou a ordem aos seguintes fundamentos:

"[...] conforme já adiantado por ocasião do indeferimento da medida liminar, apesar de o impetrante ter razão ao apontar a existência de entendimento jurisprudencial que autoriza a expedição de guia definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão, referido entendimento somente é aplicável em situações excepcionais, quando for possível vislumbrar que o recolhimento prévio ao cárcere será excessivamente gravoso ao apenado.

Isso geralmente ocorre quando existir probabilidade de que o apenado será agraciado com algum benefício (como, por exemplo, a prisão domiciliar ou uma progressão de regime) tão logo a execução penal seja instaurada, de modo que não seria razoável submetê-lo à prisão somente para que o exame da eventual benesse a ser concedida fosse submetido ao Juízo da Execução.

No presente caso, não é possível constatar esse quadro, inclusive porque o impetrante nem sequer apontou algum aspecto que tornaria o recolhimento à prisão excessivamente gravoso.

Nesse sentido, vale ressaltar que a mera alegação de 'evidente prejuízo à liberdade do paciente' não convence, porquanto esse desdobramento é consequência lógica da condenação sofrida por ele e não de uma eventual falta de razoabilidade por parte do Juízo *a quo*.

Além disso, o paciente já tinha execução penal instaurada (embora suspensa, pois, ao que tudo indica, está foragido - novamente) e, a despeito da informação de que se encontra em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, é lícito deduzir que, com a comunicação desta nova condenação sofrida e a soma da pena relativa ao presente feito, cujo regime estabelecido foi o fechado, essa situação mais benéfica será alterada." (e-STJ, fls. 606-607).

Da leitura da fundamentação trazida pelo TJ/SC, observo que não foi demonstrada excepcionalidade a autorizar a expedição da guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, de modo que não antevejo constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de origem.

Nesse sentido, vale ressaltar que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para o revolvimento fático-probatório necessário para se concluir diferentemente da fundamentação adotada pela instância originária, ante a via estreita de cognição desta ação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 980.782 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0042453-9

Número de Origem:

00021358620188240041 00029265220138160009 21358620188240041 29265220138160009  
50031520420208240041 50826227120248240000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE

ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOSE VANDERLEI GONCALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE  
DOCUMENTO FALSO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE VANDERLEI GONCALVES

ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025